ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia Municipal em Memória às Vítimas do Covid-19.

Autor: Geraldo Júnior

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 129/2021

JUNHO/ 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia – Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0335 | E-mail: jaqueline.carneiro@cms.ba.gov.br

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição ora em análise, tem como objetivo instituir o Dia Municipal em Memória às Vítimas do Covid-19 no município de Salvador.

Conforme salientado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, não foi constatada proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema.

Seguindo o rito de tramitação, foi enviada a Comunicação Interna nº 51/2021 pela Supervisão de Tramitação ao autor do projeto em comento, informando os requisitos necessários ao regular andamento desta proposição legislativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea "a", da Resolução 910/ 91 - Regimento Interno, compete a esse colegiado *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.*

Especificamente, em relação ao tema da proposição, a **Lei Municipal nº 9.333/2018** estabelece critérios obrigatórios acerca da instituição de datas comemorativas. Vejamos o que dispõem os arts. 2º e 4º, in verbis:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> (...)
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de **comprovação de realização da consulta e da audiência pública**, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

Ademais, o art. 5º traz situação excepcional, em relação à inexigibilidade de consulta e audiência pública em âmbito municipal, quando da existência de lei federal:

> Art. 5º Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

Observa-se da documentação acostada ao projeto de lei em comento, que não constam documentos que comprovem a realização de audiência ou consulta pública com a participação de representantes dos segmentos sociais interessados. Tampouco, a existência de lei federal instituindo esta data comemorativa, que possa dispensar a referida exigência.

Em relação a iniciativa parlamentar, a proposição em comento encontra amparo nos artigos 12, inciso III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Em relação à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Frise-se que o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

Por fim, importa ressaltar que caberá também a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre a proposição em estudo, nos termos do art. 68, inciso III, “alínea d” da Resolução 910/91 - Regimento Interno.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dessa forma, até o presente momento, não foi apresentado, no âmbito desta Comissão, os documentos necessários para o cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, quais sejam, documentos comprobatórios da realização de audiência e consulta pública, com ampla divulgação e participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, que poderão ser apresentados oportunamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 21 de junho de 2021.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município do Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº. 34. 2016. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/alom.aspx. Acesso em: 21 de junho de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, 1991. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/regimento-interno/2d65649f02b1b033a4423339b10d0bbf_1568831521.pdf. Acesso em: 21 de junho de 2021

SALVADOR. **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador. Diário Oficial do Município. Salvador. Gabinete do Prefeito, 2018. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/933/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador. Acesso em 21 de junho de 2021.